



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 40.212
(Processo nº 2004/52685-4)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. EDILSON DIAS BOTELHO, Prefeito à época do Município de Itaituba.

Recorrido: Acórdão nº 36.304 de 10.08.2004

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Recurso conhecido, negando-se provimento ao mesmo mantendo-se assim, a decisão recorrida em todos os seus termos.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE : Processo nº 2004/52685-4.

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Edilson Dias Botelho - ex-Prefeito Municipal de Itaituba, em relação a decisão deste Tribunal exarada através do V. Acórdão nº 36.304 de 10.08.2004, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 067/2000, responsabilizando-o, a recolher ao erário público estadual a quantia de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), acrescida da multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais), face a instauração da Tomada de Contas.

O presente recurso foi acatado pela digna Presidência desta Casa, uma vez que atendeu os requisitos legais e regimentais pressupostos para sua admissibilidade.

O DCE, às fls. 40, diante dos argumentos de defesa do recorrente, onde alega que os recursos repassados não foram utilizados durante sua gestão municipal, entende que o presente recurso torna-se procedente em relação à responsabilidade pela aplicação dos recursos conveniados, pelo que sugere a reabertura da instrução processual, a fim de que seja garantido o princípio da ampla defesa ao gestor municipal que o sucedeu.

O Douto Ministério Público de Contas, às fls. 44, considerando que na gestão do Sr. Edilson Dias Botelho, ex-prefeito, foi celebrado o presente convênio em 26 de junho de 2000 e os recursos financeiros do Estado decorrentes do mesmo, foram depositados na conta corrente da Prefeitura Municipal de Itaituba no período de sua gestão administrativa municipal e, ainda, que o término do prazo de vigência do convênio em 28 de outubro de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2000 ocorreu durante o mandato do recorrente, que foi de 01 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000.

Se o recorrente por qualquer razão não aplicou os recursos recebidos pelo Convênio nº 067/2000, como alega, deveria ter restituído aos cofres públicos estaduais a totalidade dos mesmos, nos termos da Cláusula 3ª do citado convênio. Deste modo, constata-se que as alegações do recorrente são improcedentes, não podendo prosperar para eximí-lo de responsabilidade, sendo assim, opina pelo conhecimento do recurso negando provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão exarada pelo Acórdão recorrido em todos os seus termos.

É o relatório.

V O T O:

Acolho o parecer do douto Ministério Público de Contas, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, mantendo-se, a decisão contida no Acórdão nº 36.304 de 10.08.2004, que julgou irregulares as contas referentes ao Convênio nº 067/2000, devendo o responsável, Sr. Edilson Dias Botelho - ex-Prefeito Municipal de Itaituba, recolher ao erário público estadual a quantia de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), acrescida da multa regimental de R\$ 200,00 (Duzentos reais), face a instauração de Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer, porém negar provimento ao recurso interposto e manter a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 17 de agosto de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat..0178730